



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 068/2025-AJEL

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO (PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA)

REFERÊNCIA: SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 030/2021/PMX - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N° 057/2021/PMX

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n° 030/2021/PMX, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE XINGUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Vitória Régia, s/n°, Centro, inscrita no CNPJ. 04.144.150/0001-20 e a empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 14.108.730/0001-15, que tem como objeto o FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA EM WEB INTEGRADA, PROCESSAMENTO AUTOMATIZADO DA DÍVIDA ATIVA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DOS BOLETOS POR INTERFACE VIA API, CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PARA USO DAS FERRAMENTAS.

1 - RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a Administração Pública, por meio de seu Secretário Municipal de Gestão Fazendária, pretende realizar a prorrogação do contrato por um período de **03 (três) meses**.

A prorrogação visa garantir a continuidade do Sistema de Gestão Fazendária Municipal, que já é utilizado no município, sendo que a manutenção, ao menos por hora, do sistema em questão consiste em necessidade para a eficiência dos sistemas atrelados à Fazenda Pública Municipal, que são indispensáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre observar ainda que o contrato celebrado, e o processo do qual se originou, utilizou como base legal a Lei nº 8.666/93, que apesar de não estar em vigor devida sua revogação, deve ser utilizada para reger o contrato até o seu término.

2 – FUNDAMENTAÇÃO – QUANTO À POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

2.1. Previsão Legal

A prorrogação de contratos administrativos está prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos para garantir a continuidade da execução do objeto. Além disso, o artigo 65, inciso II, alínea "b", do mesmo diploma legal, estabelece a possibilidade de alteração contratual para prorrogação de prazo quando necessária à continuidade dos serviços essenciais.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*(...) II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;*

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em testilha, observa-se que se trata de serviço a ser executado de forma contínua, e que o contrato foi firmado em 08 de julho de 2022, tendo sido posteriormente prorrogado por meio de termos aditivo, portanto não ultrapassando o limite de sessenta meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à exigência da justificativa por escrito e previa autorização pela autoridade, entendo que tal requisito igualmente fora atendido, considerando a justificativa e autorização da autoridade apresentada nos autos.

Assim, analisando o procedimento realizado, entendo que a prorrogação pretendida se amolda perfeitamente à presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

2.2. Necessidade e Interesse Público

A necessidade de prorrogação do contrato em questão está devidamente justificada pela Administração Pública, tendo em vista que o Sistema de Gestão Fazendária Municipal é essencial para a execução eficiente das atividades da Fazenda Pública Municipal. A continuidade do serviço prestado pela empresa contratada evita a descontinuidade operacional dos sistemas utilizados pela administração, prevenindo eventuais prejuízos ao interesse público e garantindo a manutenção dos serviços fiscais e financeiros do Município.

A prorrogação, ainda que temporária, resguarda a continuidade da prestação dos serviços essenciais, **até que a Administração decida sobre nova contratação ou eventual substituição do sistema atualmente em uso.**

2.3. Regularidade do Contrato

O contrato original prevê, a possibilidade de prorrogação, em conformidade com o artigo 57 da Lei 8.666/93. Além disso, constata-se que o contrato original encontra-se vigente e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.4. Manutenção das Condições Contratuais

Ponto que para que a prorrogação seja considerada válida, as condições originais do contrato devem ser mantidas, exceto quanto ao prazo de vigência. No presente caso, não houve alteração das condições previamente pactuadas entre as partes, e a empresa contratada demonstrou interesse na continuidade da execução dos serviços nos mesmos termos originalmente estabelecidos.

2.5. Saldo Orçamentário

Outro requisito essencial é a existência de saldo orçamentário suficiente para arcar com as obrigações decorrentes da prorrogação do contrato. Conforme informações prestadas pelo setor competente, há previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas durante o período adicional de 03 (três) meses, respeitando os limites legais e financeiros do ente público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a previsão legal contida no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da necessidade de continuidade dos serviços prestados, a manutenção das condições originais do contrato e a existência de saldo orçamentário suficiente, é juridicamente viável a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 030/2021/PMX pelo prazo de 03 (três) meses, por meio da formalização do Sexto Termo Aditivo.

Recomenda-se que a Administração Pública, em paralelo à prorrogação, avalie a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para a continuidade dos serviços, garantindo a observância aos princípios da isonomia, economicidade e eficiência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 20 de março de 2025.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025